

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE TESTAR

TESTAMENT AND DIGITAL INHERITANCE: PREVENTING EMERGING CONFLICTS THROUGH THE FUNDAMENTAL RIGHT TO BEQUEATH

Pedro Henrique Antunes Motta Gomes
Julio Cesar Franceschet

Resumo

O presente artigo analisa a relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Utiliza-se abordagem qualitativa, com revisão doutrinária, jurisprudencial e de direito comparado. Inicialmente, discute-se o testamento como direito fundamental, explorando sua base constitucional e implicações práticas. Argumenta-se que a constitucionalização do direito de herança reforça a necessidade de interpretação e aplicação das normas sucessórias em harmonia com os princípios constitucionais. Em seguida, define-se o panorama dos ativos digitais, delineando sua natureza, classificações e importância jurídica. A análise de casos ilustra desafios e oportunidades na gestão da herança digital. Posteriormente, aborda-se o quadro atual de transmissão relegada a provedores, destacando a necessidade de incluir ativos digitais em testamentos para prevenir disputas. O artigo argumenta que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugere-se a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discute-se também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil. Conclui-se pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

Palavras-chave: Sucessão testamentária, Direitos fundamentais, Ativos digitais, Herança digital, Prevenção de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the significance of the will as an exercise of a fundamental right in preventing emerging succession conflicts within the digital context. It employs a qualitative approach, with doctrinal, jurisprudential, and comparative law reviews. Initially, it discusses the will as a fundamental right, exploring its constitutional basis and practical implications. It argues that the constitutionalization of the right to inheritance reinforces the need for the interpretation and application of succession norms in harmony with constitutional principles. Subsequently, it defines the landscape of digital assets, outlining their nature, classifications,

and legal significance. Case analyses illustrate challenges and opportunities in the management of digital inheritance. It then addresses the current framework of transmission relegated to providers, highlighting the necessity to include digital assets in wills to prevent disputes. The article contends that the will plays a crucial role in averting digital succession conflicts, safeguarding the testator's intent, and ensuring orderly transmission and the preservation of digital dignity after death. It suggests the inclusion of clear provisions on digital assets, the designation of a digital executor, and the consideration of privacy and third-party rights. The adequacy of current legislation is also discussed, with a focus on bills under consideration in Brazil. It concludes with the need for greater legislative clarity and awareness about digital succession planning, as well as for the harmonization of succession norms with emerging digital dynamics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Testamentary succession, Fundamental rights, Digital assets, Digital inheritance, Conflict prevention

INTRODUÇÃO

No contexto de avanços tecnológicos e digitais, surge a necessidade de adaptar práticas jurídicas tradicionais, como o testamento, a novas realidades. A herança digital, englobando ativos como contas de mídias sociais, conteúdos digitais e direitos associados, ganha relevância e complexidade, desafiando normas jurídicas existentes. O principal desafio reside na integração desses ativos ao quadro sucessório, considerando sua transmissibilidade e o respeito aos direitos da personalidade *post mortem*. Diante da lacuna legal nessa seara, urge uma análise aprofundada e propostas de adaptação legislativa.

Esta análise se justifica pela crescente importância dos ativos digitais e pelos desafios únicos que apresentam ao direito sucessório. Ao discutir o testamento como instrumento para a gestão efetiva da herança digital, visa-se não só preencher uma lacuna jurídica, como contribuir para a evolução do direito frente a mudanças tecnológicas e sociais, protegendo direitos fundamentais e prevenindo conflitos sucessórios emergentes.

O objetivo geral é analisar a relevância do testamento nos conflitos sucessórios digitais, enfatizando-o como exercício de direito fundamental, com foco na gestão de ativos e identidades digitais *post mortem*. Para tanto, investiga-se a fundamentação constitucional do direito de testar, definem-se e categorizam-se ativos digitais, avalia-se o quadro legal vigente e casos pertinentes, ressalta-se a importância do planejamento sucessório digital, analisa-se a prevalência da vontade testamentária e desenvolvem-se diretrizes para inclusão de ativos digitais em testamentos.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com análise doutrinária, jurisprudencial e de direito comparado, além de revisão de literatura acadêmica sobre direito sucessório testamentário e ativos digitais. A análise crítica dessas fontes visa identificar lacunas, desafios e soluções potenciais, proporcionando perspectiva abrangente sobre a complexa transmissão da herança digital.

Inicialmente, discute-se o testamento como exercício de direito fundamental, explorando sua base constitucional e implicações práticas. Em seguida, estabelece-se panorama sobre ativos digitais, delineando natureza, classificações e importância jurídica. A análise de casos ilustra desafios e oportunidades na gestão da herança digital. Posteriormente, aborda-se o quadro atual de transmissão relegada a provedores, tratando da necessidade de incluir ativos digitais em testamentos para prevenir disputas. Por fim, propõem-se diretrizes para elaboração de testamentos considerando tais ativos.

A tese central é que o testamento, enquanto expressão do direito de testar, desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais. Argumenta-se que a inclusão de

ativos digitais nos testamentos não apenas resguarda a vontade do testador, como assegura a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital *post mortem*. Ao abordar essa questão, visa-se contribuir para um entendimento mais claro e aplicação mais eficaz das leis sucessórias no contexto digital contemporâneo.

1 O TESTAMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito das Sucessões lida com a transferência do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento para os herdeiros ou legatários. Historicamente, esta área do direito refletia um enfoque predominantemente individualista e liberal, centrado na autonomia da vontade do testador. No entanto, com o advento da Constituição de 1988 no Brasil, observou-se uma mudança paradigmática significativa, redirecionando o foco para a função social da herança e dos bens (Lôbo, 2014, p. 35).

A constitucionalização do Direito Civil impactou significativamente o Direito das Sucessões, notadamente no direito de herança. Com a promulgação da CF/88, o direito de herança foi elevado ao patamar de direito fundamental, marcando uma transição paradigmática na forma como o Direito das Sucessões é interpretado e aplicado no Brasil.

O artigo 5º, XXX da CF/88 estabelece explicitamente a garantia do direito de herança, inserindo-o no núcleo dos direitos e garantias fundamentais. Esta inclusão não apenas reconhece a herança como um direito essencial, mas também impõe limites à atuação do legislador infraconstitucional e às intervenções estatais que possam ameaçar a essência desse direito (Lôbo, 2014, p. 36; Ribeiro, 2022, p. 133). Ao mesmo tempo, a constitucionalização do direito de herança reforça a necessidade de interpretação e aplicação das normas sucessórias de maneira que estejam em harmonia com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a função social da propriedade.

A herança é vista como um elemento crucial na economia e na sociedade. Gobbo e Favero (2012, p. 317-318) argumentam que a herança estimula a poupança e a acumulação de capital, servindo como um vetor de bem-estar para as gerações futuras. Essa perspectiva sublinha a importância da herança não apenas para os indivíduos diretamente envolvidos, mas também para a coesão familiar e o desenvolvimento econômico.

Contudo, a doutrina contemporânea desafia a visão tradicional do direito à herança, enfatizando sua natureza funcionalizada, que abrange tanto valores familiares quanto sociais (Ribeiro, 2022, p. 138-139). Isto implica que a herança não deve ser vista apenas como um direito subjetivo ilimitado, mas também como um instrumento alinhado aos mandamentos

constitucionais de solidariedade e redução das desigualdades sociais (Ribeiro, 2022, p. 139-140).

A doutrina debate sobre o escopo do direito de herança garantido pela Constituição Federal de 1988, variando entre uma interpretação mais restrita e outra mais expansiva, incluindo tanto a herança legítima quanto a testamentária.

Paulo Lôbo sustenta que a CF/88 garantiu apenas o direito à herança legítima. Segundo sua interpretação, o texto constitucional foca na proteção dos herdeiros qualificados como tais pelo vínculo de parentesco ou relações familiares estreitas, excluindo a sucessão testamentária do escopo de proteção constitucional (Lôbo, 2013, p. 36). Lôbo argumenta que, antes da morte, não existe um direito a suceder, mas apenas uma expectativa de direito. A Constituição, em sua visão, não se refere à sucessão em geral, mas especificamente à herança, enfatizando a garantia aos herdeiros legítimos.

Em contraposição, Raphael Rego Borges Ribeiro critica a visão restritiva de Lôbo. Ribeiro argumenta que a Constituição protege de maneira ampla todo o fenômeno hereditário, incluindo tanto a herança legítima quanto a testamentária. Ele enfatiza que a herança, conforme abordada na Constituição, deve conformar a noção de herança em sentido amplo que está codificada no Código Civil, e não deve ser limitada pela distinção feita pelo legislador infraconstitucional (Ribeiro, 2022, p. 135-136). Para Ribeiro, a proteção constitucional abrange todos os aspectos da sucessão, incluindo a liberdade de testar, que é uma manifestação da autonomia privada, um valor também tutelado pela Constituição.

Ribeiro reforça sua posição ao argumentar que a sucessão testamentária pode ser um meio de concretização de valores constitucionais, como no caso de testamentos que incluem parceiros homossexuais, historicamente negligenciados pelo Direito de Família. Essa abordagem, portanto, não apenas protege a vontade do testador, mas também atende a valores sociais fundamentais promovidos pela Constituição.

Assim, enquanto Lôbo enfoca a proteção constitucional da herança como limitada à sucessão legítima, Ribeiro expande essa visão, incluindo a sucessão testamentária como parte integrante do direito fundamental à herança. A posição de Ribeiro reflete uma compreensão mais abrangente dos direitos fundamentais, alinhada com a tendência contemporânea de interpretar a legislação civil à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. Essa interpretação mais inclusiva promove uma maior flexibilidade e adaptabilidade do Direito das Sucessões às diversas configurações familiares e às mudanças sociais, assegurando a proteção dos direitos individuais em conformidade com os valores constitucionais.

A natureza de cláusula pétrea do direito à herança é um aspecto fundamental na compreensão do alcance e da proteção constitucional desse direito no Brasil. Conseqüentemente, o direito à herança não pode ser suprimido ou diminuído substancialmente por quaisquer mudanças na Constituição enquanto vigente a ordem constitucional atual (Ribeiro, 2022, p. 134). Essa proteção robusta assegura que o direito de herança permaneça um componente vital do ordenamento jurídico brasileiro, independente das mudanças políticas ou sociais.

O planejamento sucessório, um aspecto central do Direito das Sucessões, representa uma manifestação legítima da liberdade individual na gestão e transferência do patrimônio após a morte. Esse processo permite aos indivíduos exercerem controle sobre a destinação de seus bens, assegurando que suas últimas vontades sejam respeitadas e que os interesses dos herdeiros sejam protegidos.

O planejamento sucessório é definido por Daniele Teixeira (2018, p. 35) como "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte". Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2016, p. 404) ampliam essa definição, considerando-o um conjunto de atos que visam a transferência e manutenção organizada do patrimônio em favor dos sucessores. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce (2019, p. 88) ressaltam que o planejamento sucessório envolve atos e negócios jurídicos entre pessoas com relações jurídicas familiares ou sucessórias, objetivando idealizar a divisão do patrimônio e evitar conflitos.

O planejamento sucessório, no entanto, não é isento de limitações. Conforme Paula Gerk Gomes Rosa (2020, p. 04-05), as principais limitações são as impostas pela legislação constitucional e infraconstitucional. Isso inclui a vedação ao pacto sucessório, o direito do herdeiro necessário à legítima e a prevenção de fraudes. O planejamento deve respeitar essas limitações para alcançar máxima efetividade e garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

No planejamento sucessório, diversos mecanismos são tradicionalmente empregados para assegurar uma transferência organizada e eficaz do patrimônio. O regime de bens no casamento ou união estável desempenha um papel vital no planejamento sucessório. Como descrito por Paula Gerk Gomes Rosa (2020, p. 07), a escolha do regime de bens influencia diretamente a titularidade e a disposição dos bens do casal, sendo relevante tanto para a gestão das despesas familiares quanto para a definição de direitos sucessórios. Com a reforma do Código Civil em 2002, o regime de bens adquiriu maior importância no direito de sucessões, especialmente pela sua influência na concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes.

A doação é um mecanismo amplamente utilizado no planejamento sucessório, como um meio de disposição antecipada dos bens. Conforme Paula Gerk Gomes Rosa (2020, p. 09-10), a doação pode ocorrer sob diversas formas, como a doação pura, modal, condicional, ou a termo. Especialmente relevante é a doação com reserva de usufruto, onde o doador transfere a propriedade mas retém o direito de usufruto sobre o bem. Esta modalidade pode ser particularmente útil na gestão de grandes patrimônios imobiliários, permitindo aos doadores manterem o uso dos bens enquanto transferem a propriedade aos herdeiros. Outra forma importante é a doação com cláusula de reversão, permitindo que os bens retornem ao patrimônio do doador caso este sobreviva ao donatário.

O testamento é um instrumento fundamental e tradicional no planejamento sucessório. Este mecanismo não se limita apenas à disposição patrimonial; como apontado por Paula Gerk Gomes Rosa (2020, p. 10), ele também pode incluir disposições existenciais significativas, como o destino de material genético, doação de órgãos e cremação, entre outras. O testamento permite a inclusão de cláusulas restritivas de propriedade, como as de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, estabelecendo restrições ao direito de propriedade do beneficiado e garantindo a execução da vontade do testador.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce (2019, p. 103) ressaltam a eficiência do testamento em abarcar disposições de caráter não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, constituição de fundações e nomeação de administradores para obras intelectuais. Tais disposições refletem a contemporaneidade e a adaptabilidade do testamento às necessidades modernas, permitindo ao testador uma ampla gama de possibilidades para expressar suas últimas vontades.

O testamento emerge como uma ferramenta jurídica singular, personificando a autonomia da vontade do indivíduo em direcionar o destino de seus bens e interesses pós-morte. Constituindo-se como um negócio jurídico unilateral, ele é marcado pela manifestação exclusiva da vontade do testador, sem a necessidade de anuência dos beneficiários, delineando assim sua natureza intrinsecamente pessoal e íntima (Feliciani, 2014, p. 39-43). A liberdade individual, enraizada nesse contexto, é expressa através da capacidade do testador de estabelecer, com efeitos *post mortem*, a transmissão e administração de seu patrimônio, assim como decisões existenciais.

A característica de personalidade do testamento é enfatizada pela sua natureza personalíssima, onde o ato não pode ser efetuado por intermédio de terceiros ou representantes. Esta dimensão do testamento ressalta a importância da expressão direta e pessoal do testador, garantindo a autenticidade e sinceridade das disposições testamentárias (Feliciani, 2014, p. 39-

43). Essa particularidade reforça o princípio da autonomia privada, sublinhando a capacidade e liberdade do indivíduo em dispor sobre assuntos de cunho pessoal e patrimonial sem interferências externas.

Outra característica vital do testamento é a sua natureza revogável, que permite ao testador a liberdade de modificar ou cancelar suas disposições a qualquer tempo antes de sua morte. Essa flexibilidade reflete a natureza dinâmica das preferências e circunstâncias pessoais, evidenciando que a vontade do testador é suscetível a mudanças ao longo do tempo (Nevares, 2021, p. 02-03). A revogabilidade é, portanto, um pilar fundamental que sustenta a noção de liberdade no contexto sucessório, assegurando que as disposições testamentárias permaneçam sempre alinhadas com os desejos atuais do testador.

Ademais, a formalidade do testamento é um requisito essencial que serve como garantia da genuinidade da vontade do testador, protegendo o ato contra possíveis adulterações e fraudes. Essa rigorosa disciplina legal em relação à forma do testamento é crucial para assegurar que o conteúdo do documento reflita fielmente as intenções do testador, afastando dúvidas e ambiguidades quanto à sua vontade real (Frattari e Canela, 2021, p. 120). Essa formalidade, embora possa parecer restritiva, atua como um mecanismo de proteção da liberdade de testar, garantindo que a expressão da vontade do testador seja preservada e respeitada.

O testamento, no contexto jurídico, transcende a mera distribuição de bens materiais, entrelaçando-se profundamente com os direitos da personalidade. Esta relação simbiótica entre o testamento e os direitos da personalidade evidencia como o Direito Sucessório se engaja não apenas com o patrimônio, mas também com aspectos intrinsecamente humanos e identitários do testador.

Os direitos da personalidade, que incluem aspectos como a honra, a imagem, a intimidade e a identidade pessoal, encontram no testamento um campo fértil para sua expressão pós-morte. O testamento permite que o testador faça disposições que refletem sua individualidade, suas crenças e seus valores, transcendendo a mera distribuição de bens. Por exemplo, a possibilidade de disposições testamentárias sobre a doação de órgãos ou o destino do cadáver para fins altruísticos e de pesquisa são manifestações desses direitos (Rocha e Dias, 2015, p. 1645-1646). Tais disposições permitem que o testador exerça autonomia sobre aspectos pessoais íntimos, mesmo após a morte, refletindo um respeito pela individualidade e pela continuidade da personalidade do falecido.

O testamento também é um reflexo da autonomia da vontade do testador em relação a decisões pós-morte que impactam sua identidade e legado. Esta autonomia é um componente

essencial dos direitos da personalidade, permitindo que o testador estabeleça diretrizes que estarão em consonância com seus valores e desejos. A capacidade de influenciar e controlar decisões que afetam a sua memória e o destino de seus bens é uma manifestação direta dessa autonomia (Nevares, 2021, p. 02-03).

A noção de um testamento afetivo, como destacado por Jones Figueirêdo Alves, ressalta a possibilidade de usar o testamento para expressar sentimentos, preservar memórias e manter viva a essência de uma pessoa após a morte (Tartuce, 2019, p. 871-872). Paralelamente, o testamento digital surge como uma resposta à era tecnológica, permitindo a disposição de ativos digitais como contas de mídia social, conteúdos digitais e direitos associados a esses bens virtuais. Este desenvolvimento é uma resposta à crescente importância do patrimônio digital na vida moderna, indicando uma evolução na natureza e no escopo dos bens considerados relevantes para a sucessão.

O Código Civil brasileiro de 2002, ao contrário de seu predecessor de 1916, reconhece expressamente a validade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial (Tartuce, 2019, p. 871-872; Feliciani, 2014, p. 43). Casos específicos, como o reconhecimento de filhos, tanto biológicos quanto socioafetivos, por meio do testamento, são exemplos eloquentes de como o testamento pode ser utilizado para afirmações profundamente pessoais e existenciais (Feliciani, 2014, p. 46). O reconhecimento de paternidade por testamento, por exemplo, não só altera o estado civil, mas também afeta a identidade e a estrutura familiar do reconhecido, oferecendo proteção a direitos de personalidade tão fundamentais quanto o direito à filiação (Feliciani, 2014, p. 53-54). Isto evidencia um entendimento mais humanizado do testamento, reconhecendo-o como um instrumento para a expressão da vontade do testador em aspectos que vão além do material.

Portanto, o testamento no direito brasileiro evoluiu para se tornar um instrumento versátil que abrange tanto disposições patrimoniais quanto extrapatrimoniais, refletindo e respeitando os direitos da personalidade. Esta abordagem ampliada reconhece o testamento não apenas como um mecanismo de transferência de bens, mas como um veículo para a expressão da vontade individual em uma diversidade de aspectos pessoais e existenciais, garantindo que a voz do testador possa ser ouvida e respeitada mesmo após a morte.

No Brasil, o uso do testamento como ferramenta sucessória é notavelmente limitado, devido a fatores socioculturais, econômicos e legais que contribuem para sua baixa prevalência. Culturalmente, há resistência em discutir e planejar a morte, com tabus e receios em lidar com questões de sucessão post mortem. Hironaka (2012, p. 263-264) aponta que providências

antecipadas relacionadas à morte são evitadas por muitos, por temerem "atrair o azar", contribuindo para a relutância em utilizar testamentos.

Do ponto de vista econômico, a realidade de grande parcela da população sem patrimônio substancial influencia a percepção da necessidade de testamento, visto como relevante apenas para situações financeiras mais estáveis, segundo Tartuce (2020, p. 02-03). As formalidades legais e custos da elaboração testamentária também representam barreiras. Os ritos formais e potencial custo elevado do testamento público são fatores desencorajadores (Hironaka e Tartuce, 2019, p. 92-93).

Outra razão para a baixa utilização de testamentos no Brasil é a tendência de se confiar na sucessão legal. Muitos podem considerar que a ordem de sucessão estabelecida por lei é suficientemente justa e adequada às suas necessidades (Lobo, 2013, p. 36-37). Essa percepção simplifica o processo de sucessão, evitando a necessidade de elaborar um testamento.

Interessantemente, a pandemia de covid-19 trouxe nova perspectiva sobre a importância do testamento. Com maior conscientização da fragilidade da vida, houve crescente interesse por testamentos, sugerindo possível mudança de atitudes sobre planejamento sucessório (Frattari e Canela, 2021, p. 123).

2 ATIVOS DIGITAIS SUCESSÍVEIS

A evolução tecnológica trouxe consigo uma realidade em que os bens digitais assumem uma relevância crescente, tanto na vida cotidiana das pessoas quanto no contexto jurídico. Bens digitais, conforme definidos por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 532), referem-se a ativos ou produtos que existem exclusivamente em formato eletrônico, sendo, portanto, intangíveis por natureza. Eles incluem uma gama diversa de elementos, desde mídias digitais, como música, filmes e *e-books*, até criptomoedas e conteúdos em redes sociais.

A essência dos bens digitais, segundo Lara (2016, p. 19), reside em sua organização como conjuntos de instruções em linguagem de sobrenível, armazenados digitalmente e interpretáveis por dispositivos tecnológicos como computadores e *smartphones*. Essa característica fundamental os distingue dos bens físicos, marcando sua inserção na era digital e na economia da informação.

A valoração econômica dos bens digitais é um aspecto crucial em sua análise jurídica. Almeida (2019, p. 42) ressalta que, dependendo da relação jurídica a que se referem, os bens digitais podem ser economicamente apreciáveis ou não. Por exemplo, um *e-book* representa um bem digital com conteúdo econômico, enquanto dados pessoais de um usuário em uma rede social podem não ter tal conteúdo econômico para o próprio usuário. Entretanto, para o

provedor da rede social, esses mesmos dados podem adquirir valor econômico, evidenciando a natureza multifacetada dos bens digitais.

A herança digital pode ser definida, conforme Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 534-535), como o conjunto de bens digitais que uma pessoa deixa após sua morte, incluindo, mas não se limitando a, contas de mídia social, arquivos de computador, fotos, vídeos e outros dados pessoais armazenados online. Esta definição abrangente destaca a multiplicidade de elementos que compõem a herança digital, que vão além das contas de mídia social, englobando também e-mails, blogs e arquivos em nuvem.

A herança digital pode ser classificada de várias maneiras, dependendo de sua natureza e potencial valor econômico. Barreto e Nery Neto (2021, p. 03) propõem uma diferenciação entre bens digitais insuscetíveis de valoração econômica, como textos, e-mails e fotografias pessoais, e aqueles economicamente valoráveis, incluindo arquivos comprados, como *e-books* e músicas, e serviços como armazenamento em nuvem e licenças de *software*. Esta classificação evidencia a distinção entre o valor sentimental e o valor econômico dos bens digitais.

A complexidade da herança digital está também na sua transmissibilidade e na forma como deve ser tratada após a morte do titular. Constantino (2020, p. 01) salienta que, embora a herança digital seja formada por conteúdo e arquivos digitais, a totalidade da herança é única e deve ser dividida entre os sucessores, conforme a lei. Isso implica que, mesmo com a natureza fragmentada e dispersa dos bens digitais, eles formam um todo unificado no contexto da sucessão.

Relativamente à percepção pública do desejo quanto ao destino das redes sociais após a morte do titular, merecem menção os seguintes dados:

Em pesquisa realizada recentemente pela empresa YouGov sobre o que as pessoas gostariam de fazer com suas redes sociais após a morte, constatou-se que 26% das pessoas planejam transferir o seu perfil para pessoas queridas, 67% querem que os perfis sejam excluídos e apenas 7% gostariam que os perfis continuassem indefinidamente na rede. Ocorre que ainda não se tem a cultura de decidir ainda em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após a morte. Como mostra uma pesquisa realizada pela empresa alemã Bitkom, em 2017, apenas 18% dos usuários de rede social tomaram essa decisão; entre eles, 55% fizeram essa declaração perante o provedor de serviços de internet ou a plataforma online; 29% tomaram a decisão por meio de testamento e 17% contrataram um provedor específico para excluir todas as contas online em caso de morte. Além disso, há uma tendência de surgimento de empresas para lidar com o acervo digital após a morte do usuário. (Mendes e Fritz, 2019, p. 190)

A interseção entre herança digital e inteligência artificial (IA) representa um desafio emergente e complexo no direito contemporâneo. A inteligência artificial, conforme definida

pela Oracle (2023, p. 1), é um termo abrangente para aplicações que realizam tarefas complexas anteriormente dependentes da interação humana, como a comunicação com clientes online. Inclui subcampos como *machine learning* e *deep learning*, com foco em sistemas que aprendem e melhoram seu desempenho a partir dos dados consumidos. Essa capacidade da IA de aprender e adaptar-se tem implicações significativas para o direito, especialmente no contexto da herança digital.

A herança digital ganha uma nova dimensão com a inserção da IA. Nevares (2021, p. 13) destaca projetos que visam "recriar" uma pessoa falecida através da IA, capaz de interagir com parentes vivos, utilizando as informações digitais do falecido. Este avanço na IA questiona os limites da dignidade humana e da personalidade *post mortem*, desafiando as normas existentes sobre herança digital.

A relação entre IA e o direito de imagem, especialmente no contexto da proteção de dados pessoais, é marcada por uma tensão significativa. A capacidade da IA de capturar, replicar e manipular imagens levanta questões profundas sobre privacidade, consentimento e os limites da autonomia individual.

A IA, ao permitir a criação de representações visuais altamente realistas e personalizadas, como os *deepfakes*, amplia as preocupações sobre o direito de imagem. *Deepfakes* são manipulações digitais avançadas, frequentemente empregadas para produzir conteúdo audiovisual falso, incluindo pornografia. Estes podem ser criados capturando e replicando a aparência e os comportamentos de indivíduos reais sem seu consentimento, infringindo direitos de personalidade e de imagem (Fidalgo, 2020, p. 897).

A proteção dos dados pessoais torna-se crucial neste cenário. Conforme salientado por Rodotà (2007, p. 14), o direito à proteção de dados está intrinsecamente ligado à proteção da personalidade, não da propriedade. A imagem de uma pessoa, ao ser capturada e manipulada pela IA para a criação de *deepfakes*, torna-se um dado pessoal que exige proteção rigorosa. Esta necessidade é ainda mais crítica quando consideramos o potencial dano à reputação e à dignidade da pessoa representada.

Um dos principais desafios da regulamentação da IA é a sua natureza dinâmica e multifacetada. Barbosa (2017, p. 1491-1498) argumenta que qualquer quadro normativo para a IA deve considerar suas características específicas, como complexidade, autonomia, adaptabilidade e imprevisibilidade. Ela sugere princípios como transparência, explicabilidade, confiabilidade, não-discriminação, proporcionalidade e precaução.

Entre as iniciativas regulatórias, destaca-se a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2017, que aborda aspectos como responsabilidade civil, ética, segurança,

privacidade e propriedade intelectual na robótica e IA (Barbosa, 2017, p. 1491-1498). A resolução reconhece a necessidade de adaptar o quadro jurídico existente aos desafios da IA, mas também sugere a criação de uma personalidade jurídica específica para robôs sofisticados, uma proposta que gerou debate e controvérsia.

Outro documento relevante é o *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics* (2015/2103 (INL)), que foi precursor da Resolução do Parlamento Europeu. Este relatório também abordou temas como a responsabilidade, a ética, a segurança e a proteção de dados dos robôs, além da necessidade de um código de conduta e uma agência europeia para a robótica e IA (Barbosa, 2017, p. 1491-1498).

Além dessas, o *European Civil Law Rules in Robotics*, um estudo do *Directorate-General for Internal Policies* da União Europeia, explorou soluções jurídicas para a regulação da robótica e IA, considerando os princípios e valores do direito civil europeu (Barbosa, 2017, p. 1491-1498). O estudo forneceu uma visão crítica e comparativa das diferentes abordagens jurídicas, apesar de não apresentar recomendações concretas ou vinculativas para a harmonização do direito civil europeu em matéria de robótica e IA.

A herança digital e o tratamento de contas de usuários falecidos por diferentes plataformas digitais e redes sociais constituem um aspecto relevante nesta discussão. Cada plataforma apresenta suas políticas específicas para administrar tais situações, refletindo uma variedade de abordagens para lidar com o legado digital de indivíduos após a morte.

O *Facebook*, uma das maiores redes sociais, oferece opções distintas para lidar com a conta de um usuário falecido. Conforme descrito por Tartuce (2019, p. 877) e Nevares (2021, p. 9), a plataforma possibilita a transformação do perfil em um memorial, permitindo que familiares e amigos prestem homenagens. Além disso, o *Facebook* introduziu a figura do "contato herdeiro", que pode gerenciar certos aspectos da conta memorializada, embora sem acesso às mensagens privadas do usuário falecido. Alternativamente, representantes legais podem solicitar a exclusão permanente da conta.

O *Instagram*, uma plataforma focada em compartilhamento de imagens e vídeos, adota um procedimento semelhante ao do *Facebook*, sua empresa-mãe. Barreto e Nery Neto (2021, p. 5) indicam que o Instagram permite a transformação da conta do usuário falecido em um memorial ou sua exclusão completa, mediante a apresentação de documentos comprobatórios pelos familiares ou representantes legais.

A "memorialização" de contas em redes sociais é uma prática adotada por diversas plataformas digitais como forma de preservar o legado online de usuários falecidos. Esse processo transforma uma conta pessoal em um espaço de homenagem, onde amigos e familiares

podem compartilhar lembranças e mensagens, mantendo viva a memória do falecido no ambiente virtual.

Por outro lado, o *Google* oferece um sistema mais proativo por meio do seu Gerenciador de Contas Inativas, como aponta Nevares (2021, p. 11). Esta ferramenta permite que os usuários designem até dez contatos de confiança para receberem acesso a informações específicas ou serem notificados caso a conta se torne inativa por um período prolongado. Essa abordagem fornece uma forma de "testamento digital informal", permitindo um certo grau de controle sobre os dados digitais após a morte.

A *Microsoft*, conforme descrito por Barreto e Nery Neto (2021, p. 5), permite o acesso ao conteúdo armazenado em contas de e-mail de usuários falecidos (*Hotmail, Outlook, Live*), mas não oferece suporte para serviços como *OneDrive* e *Xbox Live*. Representantes legais ou familiares podem solicitar a preservação desse conteúdo por até um ano, cumprindo requisitos específicos de comprovação e tradução de documentos.

O *X* (amplamente conhecido por seu nome anterior, *Twitter*), ao contrário das demais plataformas, limita-se à remoção da conta do usuário falecido. Barreto e Nery Neto (2021, p. 5) indicam que a rede social permite que familiares solicitem a exclusão da conta, mas não oferece a opção de transformá-la em memorial. Esta política destaca uma abordagem mais restritiva em relação à preservação do legado digital do usuário.

A relação entre o usuário e redes sociais pode ser caracterizada como uma relação de consumo, fundamentando-se nas disposições legais que regem as relações entre consumidores e fornecedores de serviços. De acordo com Mendes e Fritz (2019, p. 196), o contrato de utilização firmado entre o *Facebook* e seus usuários estabelece que a rede social se obriga a disponibilizar uma plataforma de comunicação, publicar conteúdos sob ordens dos usuários, transmitir mensagens a outras contas de usuários e permitir o acesso às mensagens recebidas. Embora tais considerações tenham sido traçadas à luz do direito alemão, não há maior dúvida que essas atividades se enquadram no conceito de fornecimento de serviços, conforme definido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, os usuários do *Facebook* são considerados consumidores, uma vez que utilizam os serviços oferecidos pela plataforma para fins pessoais, profissionais ou de lazer. O *Facebook*, por sua vez, atua como fornecedor desses serviços, disponibilizando a infraestrutura e as funcionalidades necessárias para que os usuários possam interagir, compartilhar conteúdos e se comunicar na rede social. A relação estabelecida é, portanto, de consumo, regida pelos princípios e normas de proteção ao consumidor.

Adicionalmente, Mendes e Fritz (2019, p. 204) ressaltam que, ao enviar uma mensagem, o usuário do *Facebook* emite uma ordem para que a plataforma transmita e disponibilize o conteúdo à conta destinatária, uma ordem que não tem eficácia temporal limitada, mas vale mesmo após a morte do destinatário. Isso indica que os serviços prestados pelo *Facebook* transcendem o tempo de vida do usuário, estendendo-se além da sua morte e entrando no domínio da herança digital. Esta extensão dos efeitos do contrato de utilização reforça a natureza da relação de consumo, pois demonstra um compromisso contínuo do *Facebook* em manter a disponibilidade e o acesso aos conteúdos, conforme as diretrizes acordadas com o usuário.

3 O TESTAMENTO NA PREVENÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS SUCESSÓRIOS DIGITAIS

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.791, estabelece que a herança transmite-se como um todo unitário aos herdeiros, sem distinção entre patrimônios materiais e imateriais. A herança digital, que abarca tanto bens corpóreos quanto incorpóreos (Tartuce, 2019, p. 872-873), é vista não apenas como uma coleção de ativos econômicos, mas também como um repositório de valor sentimental e existencial.

Um dos maiores desafios na herança digital é o acesso aos conteúdos armazenados por provedores de serviços de internet. Diferentemente dos bens materiais, que podem ser fisicamente acessados pelos herdeiros, o conteúdo digital muitas vezes está sujeito aos termos de uso impostos pelos provedores, que podem limitar ou até proibir o acesso dos herdeiros aos dados do falecido (Mendes e Fritz, 2019, p. 192).

Além disso, existe a discussão sobre a natureza jurídica dos bens digitais. Empresas como *Apple* e *Amazon* argumentam que muitos bens digitais são licenciados, não vendidos, o que implica restrições na transferência desses ativos para os herdeiros após a morte do titular original (Barreto e Nery Neto, 2021, p. 03-04). Essa posição desafia a lógica tradicional da herança, onde a propriedade de bens é transferida aos herdeiros.

A herança digital apresenta peculiaridades que impõem desafios significativos. Uma dessas peculiaridades reside na natureza dual dos bens digitais: eles podem ter tanto um valor patrimonial quanto um valor existencial, afetando direitos de terceiros e a personalidade *post mortem* do titular (Mendes e Fritz, 2019, p. 192).

A herança digital com conteúdo patrimonial inclui bens digitais que possuem um valor econômico quantificável. São exemplos clássicos obras autorais, como músicas, textos, fotos,

e ativos digitais como criptomoedas. Adicionalmente, perfis em redes sociais que geram receita ou conteúdos adquiridos em plataformas online se enquadram nessa categoria. Conforme elucidado por Barreto e Nery Neto (2021, p. 03-04), esses ativos integram o patrimônio do falecido e, portanto, devem ser transferidos aos herdeiros segundo a legislação de sucessões.

Por outro lado, a herança digital extrapatrimonial engloba bens digitais que têm um valor sentimental ou existencial, sem um valor econômico direto. Incluem-se aqui itens como e-mails, mensagens privadas, fotos pessoais e diários digitais. Nestes casos, como aponta Mendes e Fritz (2019, p. 192), é imperativo considerar a privacidade e os direitos de personalidade do falecido, o que pode restringir o acesso dos herdeiros a esses conteúdos.

A questão da privacidade da pessoa falecida em relação à herança digital é complexa e suscita debates significativos. Beltrão (2015, p. 180) destaca a importância de proteger os valores da personalidade humana após a morte, reconhecendo que a memória do falecido merece tutela jurídica. Barreto e Nery Neto (2021, p. 07) salientam a relevância do direito à privacidade do falecido, destacando que nem sempre o indivíduo deseja que seus herdeiros tenham acesso irrestrito a e-mails pessoais ou conteúdos armazenados em nuvens digitais. Eles sugerem a necessidade de um registro de última vontade, onde o usuário especificaria quem, entre os herdeiros, estaria autorizado a acessar determinados conteúdos digitais após seu falecimento. Essa abordagem respeita a privacidade do falecido, ao mesmo tempo em que reconhece os direitos dos herdeiros à herança digital.

O testamento, tradicionalmente concebido para lidar com bens tangíveis e propriedades, deve agora ser adaptado e interpretado no contexto dos bens digitais. Como destacado por Barreto e Nery Neto (2021, p. 04), apesar de alguns avanços em jurisdições como Connecticut e Nevada nos Estados Unidos, e mais recentemente em Delaware, que oferecem uma regulação mais abrangente da sucessão de bens digitais, a legislação em muitos países, incluindo o Brasil, ainda está em evolução.

A jurisprudência alemã demonstra uma tendência de reconhecer a transmissibilidade da herança digital e sublinha a necessidade de considerar os ativos digitais como parte integrante da herança, e a importância de expressar claramente as intenções relativas a esses ativos em um testamento ou outra forma de declaração de última vontade (Mendes e Fritz, 2019, p. 191-196).

Contudo, a herança digital não se limita a questões patrimoniais. Há também a dimensão da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido, como ressaltado por Rocha e Dias (2015, p. 1645-1646). Portanto, ao fazer um testamento, o indivíduo tem a oportunidade de especificar não apenas quem deve herdar seus ativos digitais, mas também como esses ativos

devem ser gerenciados ou mesmo eliminados após a morte, respeitando a privacidade e a vontade do falecido.

A Espanha, com a aprovação da *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*, oferece um exemplo de como a legislação pode se adaptar a essas novas realidades, conferindo aos herdeiros o direito de gerir a herança digital, a menos que haja disposição testamentária em contrário (Mendes e Fritz, 2019, p. 206-207).

O fenômeno da herança digital, particularmente no contexto de personalidades públicas, evidencia a complexidade e a necessidade de disposições legais específicas para regular a gestão de direitos digitais pós-morte.

A situação envolvendo a cantora Elis Regina, que foi digitalmente "ressuscitada" para participar de um comercial ao lado de sua filha Maria Rita, exemplifica as implicações jurídicas em torno do uso da imagem de pessoas falecidas. Neste caso, a autorização dos herdeiros, inclusive a participação ativa de Maria Rita na produção, legitimou a utilização da imagem da cantora sob a ótica do Código Civil Brasileiro, conforme destacado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 539-542). Este caso ressalta a importância de se considerar os direitos dos herdeiros na exploração de imagens de pessoas já falecidas, sobretudo quando se trata de figuras públicas.

Por outro lado, a decisão de Madonna e Whoopi Goldberg de restringir o uso de suas imagens após a morte, conforme relatado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 538-539), demonstra uma tendência crescente entre celebridades de estabelecerem, em vida, diretrizes claras para o uso de sua herança digital. Este comportamento preventivo reflete a conscientização sobre o potencial de exploração comercial de sua imagem e outros ativos digitais após a morte.

A continuidade de perfis de personalidades como Michael Jackson, Elvis Presley e Whitney Houston nas redes sociais, conforme mencionado por Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023, p. 534), ilustra outra dimensão da herança digital. Estes perfis, alimentados por herdeiros ou representantes, servem como meio de perpetuação da memória e legado artístico, mas também como ferramentas de geração de receita através de produtos licenciados. Esta prática ressalta a relevância econômica da herança digital e a necessidade de uma gestão responsável e conforme as vontades do falecido.

A jurisprudência internacional, como no caso julgado pelo *Bundesgerichtshof* alemão (Mendes e Fritz, 2019, p. 192-196), fornece subsídios importantes para a compreensão da herança digital. Este caso específico, envolvendo o acesso dos pais à conta de uma adolescente falecida no *Facebook*, estabelece um precedente significativo ao reconhecer o direito dos

herdeiros ao acesso de conteúdos digitais, respeitando o princípio da sucessão universal. Este julgamento ressalta a necessidade de considerar a herança digital como parte integrante do patrimônio do falecido, sujeito às mesmas regras de transmissibilidade que outros bens.

Tais considerações evidenciam que o testamento desempenha um papel crucial na prevenção de disputas relacionadas à herança digital. Convém discutir como este instrumento de disposição de última vontade pode ser empregado com maior eficiência na prevenção do surgimento de conflitos relacionados a ativos digitais.

A clareza e especificidade no testamento são fundamentais para evitar mal-entendidos ou disputas entre os herdeiros. O testador deve detalhar claramente quais ativos digitais possuem (por exemplo, contas de mídia social, domínios de internet, propriedades digitais como *e-books*, músicas, fotos, e até criptomoedas) e especificar como cada um desses ativos deve ser tratado após sua morte. A identificação precisa desses ativos e a indicação de como gerenciá-los ou distribuí-los podem minimizar conflitos entre os herdeiros.

A designação de um executor digital responsável pelo gerenciamento e execução das disposições relacionadas aos ativos digitais é uma prática recomendável. Esse executor seria encarregado de executar as vontades do testador em relação aos ativos digitais, como fechar certas contas, manter outras ativas ou transferir propriedades digitais aos herdeiros designados, podendo representar os interesses do falecido perante provedores de conteúdo.

Ao lidar com a herança digital, deve-se considerar a privacidade e os direitos de terceiros. Por exemplo, o acesso a e-mails e mensagens privadas pode revelar informações sensíveis de outras pessoas. O testador deve ponderar essas questões e pode optar por instruir que certos dados sejam excluídos ou acessados apenas sob determinadas condições, priorizando a privacidade e os direitos de personalidade.

Em muitas jurisdições, os termos de serviço de plataformas digitais e a legislação local podem não estar completamente alinhados em relação à herança digital. O testamento deve ser redigido de forma a antecipar e resolver possíveis conflitos entre a vontade do testador e as políticas das plataformas ou restrições legais.

Ademais, a natureza dinâmica do patrimônio digital exige que o testamento seja revisado e atualizado regularmente. Mudanças nas políticas de plataformas digitais, aquisição de novos ativos digitais ou mudanças nas relações pessoais podem exigir ajustes no documento.

Outra possibilidade que merece ser pensada é o codicilo voltado para ativos digitais. Um codicilo é um documento escrito, mais informal que um testamento, geralmente utilizado para disposições de última vontade sobre bens de menor valor ou para nomear ou substituir testamentários. A ideia de codicilos digitais estende esse conceito ao ambiente virtual,

permitindo que disposições sobre ativos digitais sejam feitas de maneira mais flexível e adaptada à realidade tecnológica atual.

Além disso, os codicilos digitais podem ser utilizados para fornecer informações cruciais, como senhas e instruções de acesso a contas e dispositivos digitais, garantindo que os herdeiros ou responsáveis designados possam efetivamente gerenciar o acervo digital.

Por fim, é crucial examinar a adequação da legislação vigente às novas modalidades de propriedade digital. O Projeto de Lei nº 4.099/2012, em tramitação no Brasil, sugere a inclusão de um parágrafo ao art. 1.788 do Código Civil, propondo que "*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*" (Mendes e Fritz, 2019, p. 191). Esta proposta destaca a necessidade de ajustar o ordenamento jurídico à realidade digital, mas suscita questões sobre sua eficácia e aplicabilidade.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que aborda o uso da Inteligência Artificial no Brasil, introduz complexidades adicionais à discussão sobre a herança digital (Figueira; Renzetti Filho; Luca, 2023, p. 542). A interseção da IA com bens digitais apresenta desafios singulares para a sucessão.

Tartuce (2019, p. 873-875) salienta a tramitação de projetos legislativos relacionados à herança digital na sucessão legítima, como o PL 4.847/2012. Este projeto abrange uma gama mais ampla de bens digitais, atribuindo aos herdeiros a decisão sobre o destino destes ativos virtuais. Contudo, novas leis devem ser consideradas à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei nº 13.709/2018. Esta normativa estabelece diretrizes para a proteção de dados pessoais e impõe um marco regulatório a ser observado em qualquer legislação sobre herança digital (Tartuce, 2019, p. 877-878).

Em síntese, a regulamentação da transmissão da herança digital é uma questão de importância crescente. Enquanto projetos como o PL 4.099/2012 e o PL 2338/2023 representam passos importantes, é fundamental que essas regulamentações se alinhem com as leis existentes, como a LGPD, e respeitem princípios de privacidade e proteção de dados.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo explorou a evolução e a complexidade do Direito das Sucessões no País, enfatizando a transformação do testamento em uma ferramenta multifacetada, capaz de abarcar aspectos tanto patrimoniais quanto existenciais, tanto no plano material como digital. A análise revelou que, com a constitucionalização do Direito Civil e a ascensão da função social

da propriedade, o direito à herança foi elevado a um patamar de direito fundamental, reconfigurando sua interpretação e aplicação. Este reconhecimento constitucional implica não apenas na proteção da herança como um direito essencial, mas também na imposição de limites à atuação legislativa e nas intervenções estatais que possam ameaçar sua essência. Essa abordagem reforça a importância do testamento como expressão da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de sua conformidade com princípios constitucionais fundamentais.

Paralelamente, a análise da herança digital e a transmissibilidade de ativos digitais revelaram desafios jurídicos significativos. A herança digital, compreendendo desde contas em redes sociais até criptoativos, exige uma revisão dos conceitos tradicionais de propriedade e sucessão. As peculiaridades desses bens digitais, que englobam valores tanto patrimoniais quanto existenciais, colocam em evidência a necessidade de uma regulamentação jurídica adaptativa e sensível às realidades da era digital. A jurisprudência internacional também demonstra uma tendência de inclusão dos ativos digitais como parte integral da herança, destacando a importância de disposições claras sobre esses ativos em testamentos ou outras declarações de última vontade.

Este cenário jurídico em evolução destaca o papel crucial do testamento na prevenção de conflitos sucessórios digitais, enfatizando a necessidade de clareza e especificidade nas disposições testamentárias. O avanço da legislação, exemplificado por projetos de lei em tramitação no Brasil, indica um movimento em direção a uma maior compreensão e regulamentação da herança digital, alinhando-se às necessidades impostas pela modernidade e pela preservação dos direitos fundamentais.

O trabalho também identifica limitações e desafios na aplicação prática das normas sucessórias no mundo digital. A fluidez dos bens digitais e as políticas variadas das plataformas digitais criam um ambiente legal incerto, onde as intenções do testador podem colidir com restrições contratuais ou legais. Essa realidade demanda uma maior clareza legislativa e uma maior conscientização tanto dos profissionais do direito quanto dos cidadãos sobre as implicações da herança digital.

Em termos de recomendações e perspectivas futuras, sugere-se um esforço contínuo na harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes. A legislação deve evoluir para refletir as complexidades da herança digital, proporcionando diretrizes claras para a gestão de ativos digitais após a morte. Adicionalmente, recomenda-se uma maior ênfase na educação jurídica e na conscientização pública sobre a importância do planejamento sucessório digital. A promoção de testamentos e codicilos digitais, que permitam aos indivíduos

especificar claramente suas intenções para seus ativos digitais, é essencial para prevenir conflitos e garantir o respeito às últimas vontades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência Artificial, E-Persons e Direito: Desafios E Perspetivas**. RJLB, v. 3, p. 1475–1503, 2017.

BARRETO, Alesandro Gonçalves ; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 5, 2021. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 40, 2015.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Herança digital: o que é?**. 2020. Disponível em: <https://gconstantino.jusbrasil.com.br/artigos/923370349/heranca-digital-o-que-e> Acesso em: 11 dez. 2023.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. **Reconhecimento de Paternidade por Testamento**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, [s. l.], v. 32, p. 33–56, 2014.

FIDALGO, Vítor Palmela. **Inteligência Artificial e Direito de Imagem**. Inteligência artificial & direito. Coimbra: Almedina, p. 137-146, 2020

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos de. Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas pela Inteligência Artificial. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 75, p. 527–545, 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O Testamento Ordinário Como Alternativa Ao Planejamento Sucessório Em Tempos De Pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 114, 2021. Disponível em: Acesso em: 7 out. 2023.

GOBBO, Edenilza; FAVERO, Gustavo. Dimensões Materiais E Eficaciais Do Direito Fundamental à Herança: Imprescritibilidade da Petição. In: , 2012. **Anais eletrônicos do III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. Chapecó: Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2012. p. 314–329. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito>. Acesso em: 7 dez. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 21, p. 87–109, 2019.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube de Autores: Porto Alegre/RS, 2016.

LOBO, Paulo. Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev. 2019.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 06 out. 2023

ORACLE. **O que é IA?** Saiba mais sobre inteligência artificial. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/what-is-ai/> Acesso em: 11 dez. 2023.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 130. ISSN: 1980-511X.

ROCHA, Maria Vital Da; DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. Direitos para Além da Vida: A Possibilidade de Testar sobre Direitos da Personalidade. **RJLB**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1635–1651, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROSA, Paula Gerk Gomes. **Planejamento Sucessório Patrimonial: Objetivos, Limites e Principais Instrumentos**. Rio de Janeiro: 2020.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **RJLB**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 871–878, 219.

_____. **Testamentos e Pandemia**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/testamentos_e_pandemia__flvio_tartuce.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.